



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS RECURSOS MINERAIS

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Diploma Ministerial n.º 209/2014

de 5 de Dezembro

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 12/2007, de 27 de Junho, o imposto sobre a produção do petróleo pode ser pago em espécie por opção do Estado, em parte ou na totalidade, mediante notificação feita pela Administração Tributária, ouvidos os serviços competentes do Ministério que superintende a área de petróleos.

Tendo em conta que ao abrigo do Contrato de Produção e Petróleo (PPA) celebrado entre o Governo da República de Moçambique, a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. (ENH) e a Sasol, o Governo pode levantar o imposto sobre a produção do petróleo em espécie de aproximadamente 9.000.000 Gigajoules por ano (Gj/ano), mas, somente 3.857.378 Gj/a em espécie são levantados e usados, e o remanescente tem sido pago em dinheiro.

Sendo, de acordo com o Decreto n.º 39/97, de 12 de Novembro, a ENH pessoa colectiva de direito publico, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial; subordinada à tutela sectorial que superintende a sua actividade, assim, entidade pública com mandato para representar o Estado na área comercial de petróleo e gás natural; ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 12/2007, de 27 de Junho, conjugado com o disposto no n.º 1 do mesmo artigo e artigo 9 do Regulamento do Imposto Sobre a Produção do Petróleo, aprovado pelo Decreto n.º 4/2008, de 9 de Abril, o Ministro das Finanças conjuntamente com a Ministra dos Recursos Minerais, determinam:

Artigo 1. É designada a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH) entidade que, no âmbito do pagamento em espécie do imposto sobre a produção do petróleo, deve receber o gás entregue pelo produtor a título de imposto sobre a produção, pago em espécie, e efectuar a gestão e administração do gás natural resultante do imposto sobre a produção do petróleo pago em espécie pelas Concessionárias.

Art. 2. A gestão e administração do gás natural referente à parcela em espécie paga a título do imposto sobre a produção do petróleo, inclui a monetização do gás natural, cujos contratos de compra e venda celebrados pela ENH, ficam sujeitos à autorização do Ministro que superintende a área de petróleos, devendo ser entregue ao Tesouro Publico o valor, em dinheiro, do imposto que seria pago, pela quantidade de gás recebido do produtor, ao preço de mercado, à data do recebimento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e dos Recursos Minerais:

Diploma Ministerial n.º 209/2014:

Designa a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH) entidade que, no âmbito do pagamento em espécie do imposto sobre a produção do petróleo, deve receber o gás entregue pelo produtor a título de imposto sobre a produção, pago em espécie e efectuar a gestão e administração do gás natural resultante do imposto sobre a produção do petróleo pago em espécie pelas Concessionárias.

Ministério da Função Pública:

Despacho:

Cria a Comissão de Avaliação de Documentos do Instituto Superior de Artes e Cultura.

Despacho:

Cria a Comissão de Avaliação de Documentos da Representação do Estado no Município da Beira.

Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

Resolução n.º 1/CSMMP/P/2014:

Aprova o Regulamento de Concursos de Promoção na Carreira da Magistratura do Ministério Público.

Resolução n.º 2/CSMMP/P/2014:

Aprova o Regulamento do Concurso Público de Ingresso à Categoria de Procurador da República da 1.ª.

Art. 3. O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e dos Recursos Minerais, em Maputo, 6 Agosto de 2014. – O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.
– A Ministra dos Recursos Minerais, *Esperança Laurinda Bias*.

MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Despacho

No uso das competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 37/2010, de 16 de Fevereiro, que aprova o Regulamento Padrão do Funcionamento das Comissões de Avaliação de Documentos da Administração Pública, determino:

É criada a Comissão de Avaliação de Documentos do Instituto Superior de Artes e Cultura, com as seguinte composição:

Amélia Agostinho Muendane – Coordenadora;
Judite Olga Banze;
Eugénio Mahumane;
Angélica Luísa Novela.

Ministério da Função Pública, em Maputo, 7 de Outubro de 2013. — O Vice-Ministro, *Abdurremane Lino de Almeida*.

Despacho

No uso das competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 37/2010, de 16 de Fevereiro, que aprova o Regulamento Padrão do Funcionamento das Comissões de Avaliação de Documentos da Administração Pública, determino:

É criada a Comissão de Avaliação de Documentos da Representação do Estado no Município da Beira, com as seguinte composição:

Hermínio Frederico Camacho – Coordenador;
Luís Tomocene;
Ortência Renalda;
Manuel Sinamunda.

Ministério da Função Pública, em Maputo, 28 de Outubro de 2013. — O Vice-Ministro, *Abdurremane Lino de Almeida*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução n.º 1/CSMMP/P/2014

de 5 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar os concursos de promoção de Magistrados do Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, no uso das competências que lhe são conferidas pelas disposições conjugadas no n.º 2 do artigo 258 da Constituição da República, e alínea *h*) do n.º 1 do 58 e, n.º 6 do artigo 86, ambos da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, delibera:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Concursos de Promoção na Carreira da Magistratura do Ministério Público, em anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da publicação.

Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, em Maputo, 13 de Novembro de 2014. — A Presidente, *Beatriz da Consolação Mateus Buchili*.

Regulamento de Concurso de Promoção na Carreira da Magistratura do Ministério Público

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito de aplicação)

O presente Regulamento estabelece as regras de promoção de magistrados nas diversas categorias da Magistratura do Ministério Público e fixa o regime de regulamentação dos respectivos concursos.

ARTIGO 2

(Promoção na carreira)

1. A promoção na carreira da Magistratura do Ministério Público, faz-se por concurso documental, seguida de entrevista profissional e de provas específicas.

2. Estão sujeitos ao concurso documental, seguido de entrevista profissional e de provas específicas todos os magistrados que concorram à categorias imediatamente superior nos termos do presente regulamento.

3. Os conteúdos da entrevista e de provas específicas que tem por objecto o presente regulamento, devem respeitar as respectivas áreas de intervenção, bem como as que correspondam à áreas para qual se candidatam, sem o prejuízo do conhecimento das atribuições do Ministério Público, nas diversas jurisdições.

4. O acesso a categoria de Procurador-Geral Adjunto, obedece o consagrado na Constituição da República e na Lei Orgânica e do Estatuto dos Magistrados.

ARTIGO 3

(Tempo de serviço para promoção)

Podem participar do concurso, os Magistrados do Ministério Público, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

1. Ter completado três anos de serviço efectivo na categoria;
2. Ter obtido classificação de serviço não inferior a *Bom*, nos últimos três anos;
3. Possuir pelo menos o grau de licenciatura em Direito;
4. Possuir nomeação definitiva.

ARTIGO 4

(Classificação)

1. Os Magistrados do Ministério Público são classificados nos termos previstos na Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público.

2. Na falta de classificação não imputável ao magistrado, presume-se a de bom.

ARTIGO 5

(Da abertura do concurso)

1. O concurso de promoção é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, por aviso publicado no *Boletim da República* e em duas edições seguidas no jornal com maior circulação no país.

2. Do anúncio do concurso, deverá constar o número de vagas disponíveis, os requisitos de admissão, o método de selecção a utilizar, a entidade à qual deve ser dirigido o requerimento de candidatura.

3. As matérias objecto da avaliação, bem como a respectiva legislação, devem ser devidamente delimitadas no aviso de concurso.

ARTIGO 6

(Do pedido de admissão ao concurso)

1. O pedido de admissão ao concurso é feito por requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. É da responsabilidade exclusiva de cada candidato, dar entrada do seu requerimento na Secretaria do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, até ao último dia do prazo.

3. A admissão ao concurso implica o conhecimento e a aceitação das regras e condições estabelecidas no Edital.

ARTIGO 7

(Da não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos)

No aviso do concurso deve constar, a indicação dos efeitos da falta de apresentação dos documentos comprovativos, dos requisitos exigidos, constantes do artigo 8 do presente regulamento.

ARTIGO 8

(Candidatura)

1. Os pedidos de admissão ao concurso e dos documentos que os acompanham formam um processo curricular, devendo cada candidato submeter o seu pedido com os seguintes documentos:

- a) Fotocópias autenticadas do bilhete de identidade ou da certidão narrativa completa de nascimento;
- b) Fotocópia autenticada do certificado de licenciatura em Direito;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) *Curriculum vitae*;
- e) Certidão de Registo Biográfico, passada pela Secretaria do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. A não apresentação dos documentos referidos no n.º 1 do presente artigo, determina a exclusão do candidato no concurso.

ARTIGO 9

(Prazo para apresentação de candidatura)

1. O prazo para apresentação de candidatura é de trinta dias, contados a partir da data de publicação do último aviso de abertura do concurso.

2. Dentro do prazo referido no número anterior, podem ser apresentadas declarações de desistência.

3. Terminado o prazo para apresentação das candidaturas, o júri elabora e publica no prazo máximo de cinco dias úteis, a lista de candidatos admitidos e excluídos.

4. Será excluído do concurso, o magistrado que submeter os documentos previstos no artigo anterior fora do prazo constante do aviso.

ARTIGO 10

(Impedimentos dos candidatos)

Não podem candidatar-se, independentemente da sua categoria, os concorrentes que à data de abertura do concurso, estejam em cumprimento de uma pena disciplinar, nomeadamente penas de transferência compulsiva, de suspensão, de inactividade e de despromoção.

SECÇÃO II

Júri de Concurso

ARTIGO 11

(Nomeação do júri)

1. Compete ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público nomear o júri do concurso de promoção.

2. Compete ao júri organizar o processo de candidaturas, avaliação e classificação dos concorrentes.

3. O Júri emite um relatório sobre a prestação de cada um dos candidatos e o submete ao Conselho Superior da Magistratura para deliberação.

4. O júri do concurso é dirigido por um Presidente, designado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 12

(Composição do Júri)

1. O Júri do concurso de promoção é constituído por três membros efectivos e dois suplentes, designados pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. Nos concursos de promoção a Procurador da República da 2.^a e da 1.^a, o júri é constituído por dois Sub-Procuradores-Gerais Adjuntos e um Procurador da República Principal.

3. No concurso de promoção à categoria de Procurador da República Principal, o júri é constituído por um Procurador-Geral Adjunto e dois Sub-Procuradores-Gerais-Adjuntos.

4. No concurso de promoção à categoria de Sub-Procurador-Geral Adjunto, o júri é constituído pelo Vice-Procurador-Geral da República e dois Procuradores-Gerais-Adjuntos.

5. No concurso de promoção ou para nomeação na categoria de Procurador-Geral-Adjunto, o júri é constituído por um antigo Procurador-Geral da República, e que haja cessado o exercício de funções no cargo há, pelo menos, cinco anos, um antigo Presidente do Tribunal Administrativo e um Procurador-Geral Adjunto.

ARTIGO 13

(Impedimentos e suspeições dos membros do júri)

Aos membros do júri são aplicáveis os impedimentos e suspeições estabelecidos nas leis processuais e demais diplomas legais.

SECÇÃO III

Da avaliação e graduação dos candidatos

ARTIGO 14

(Avaliação)

Terminado o prazo para a apresentação das candidaturas, o júri procede a sua verificação, avaliação e classificação por ordem decrescente de valência, tendo como base a antiguidade e as anteriores classificações de serviço, devendo a valoração respeitar a escala de 0 a 20 valores.

ARTIGO 15

(Entrevista Profissional)

1. A entrevista profissional destina-se a avaliar a aptidão profissional e pessoal do candidato, designadamente, no que respeita à sua motivação, rigor linguístico, raciocínio lógico e capacidade de argumentação jurídica e de síntese, bem como a adequação da experiência profissional do candidato às funções correspondentes à categoria para qual se candidata.

2. Para cada entrevistado é aberta uma ficha individual, na qual deve constar o resumo dos elementos de apreciação e da classificação atribuída devendo a mesma integrar o respectivo processo individual.

ARTIGO 16

(Provas específicas)

A avaliação de provas específicas durará o tempo que for considerado indispensável pelo júri e incide sobre as áreas criminal, cível, laboral, família e menores, para os magistrados afectos na jurisdição dos tribunais comuns, e sobre as áreas administrativa, fiscal e aduaneira, para os magistrados afectos na jurisdição dos tribunais de competência especializada.

ARTIGO 17

O local das provas e de entrevistas, é definido por deliberação do Conselho Superior.

ARTIGO 18

(Graduação dos concorrentes)

1. Os concorrentes são colocados na lista por ordem decrescente, segundo as notas obtidas na avaliação curricular, na entrevista profissional e em provas específicas.

2. A graduação final dos magistrados faz-se de acordo com mérito relativo dos concorrentes, tomando-se em consideração, em 50% para avaliação curricular, em 30% para provas específicas e 20% para entrevista profissional, preferindo em caso de empate o magistrado mais antigo.

ARTIGO 19

(Factores de ponderação)

Constituem factores de ponderação:

- a) A falta de registo disciplinar do concorrente, traduzida na inexistência de uma sanção disciplinar;
- b) O currículo profissional na Magistratura do Ministério Público ou na actividade forense;
- c) O que tiver melhor informação de serviço.

ARTIGO 20

(Classificação final)

1. A quantificação valorimétrica dos factores de ponderação é agregada a nota final obtida pelo concorrente nas outras formas de avaliação.

2. Para efeitos do número anterior, a quantificação dos factores de ponderação não poderá ser agregada a nota global obtida nas outras formas de avaliação na parte que elevar a pontuação para além de 20 valores.

ARTIGO 21

(Publicação dos resultados)

1. A lista provisória dos candidatos é publicada em Edital afixado nos átrios do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e nos órgãos subordinados do Ministério Público.

2. O procedimento previsto no número anterior é aplicável às listas de apuramento definitivo e de graduação final dos candidatos.

3. A lista de graduação final dos candidatos é publicada no átrio do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e no *Boletim da República*.

ARTIGO 22

(Prazo de validade do concurso)

O prazo de validade do concurso de promoção é de três anos, a contar da data de publicação da respectiva lista final no *Boletim da República*.

ARTIGO 23

(Reclamações sobre o concurso)

1. Da não admissão ao concurso cabe reclamação para o Presidente do Júri, a interpor no prazo de oito dias, contados da data de publicação da lista referida no artigo anterior, que decidirá no prazo de cinco dias.

2. Da decisão do Presidente do Júri, cabe recorrer-se ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, que decide em última instância dentro de cinco dias.

3. O recurso tem efeito meramente devolutivo.

4. Apreciado o recurso, ou na falta deste, é publicada, a lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos do concurso.

ARTIGO 24

(Graduação dos candidatos)

1. O Júri elabora a lista provisória da graduação da classificação final, submetendo a acta à deliberação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. Os candidatos são graduados na lista a que se refere o número anterior por ordem decrescente e tendo em conta a critérios estabelecidos:

- a) Antiguidade;
- b) Mérito profissional, fundado na melhor classificação obtida no processo de avaliação periódica.

3. O apuramento dos candidatos depende da obtenção de classificação global não inferior a dez valores.

SECCÃO IV

Disposições finais

ARTIGO 25

(Casos omissos)

1. Em tudo quanto for omissa no presente Regulamento aplica-se, com as devidas adaptações, o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável, desde que não contrarie a lei Orgânica o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público e contenha um tratamento mais favorável para os magistrados.

2. Mostrando-se insuficientes os mecanismos apontados no número anterior, as dúvidas que surgirem da aplicação do presente Regulamento, serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Ministério Público.

Resolução n.º 2/CSMMP/P/2014

de 5 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar o concurso público de candidatura ao ingresso na magistratura do Ministério Público para representação deste nos tribunais de competência especializada, designadamente, tribunais aduaneiros e tribunais fiscais, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, no uso das competências que lhe são conferidas pelas disposições conjugadas nos n.º 2 do artigo 238 da Constituição da República, e alínea h) do n.º 1 do 58, n.º 3 do artigo 60, ambos da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, e considerando o estabelecido no artigo 85 n.º 3 da Lei n.º 14/2012, de 8 de Fevereiro, delibera:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Concurso Público de Ingresso à Categoria de Procurador da República da 1.ª, para exercício de funções junto dos tribunais aduaneiros e tribunais fiscais, em anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Art. 2. O presente Regulamento entra em vigor na data da publicação.

Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, em Maputo, 14 de Novembro de 2014. — A Presidente, *Beatriz da Consolação Mateus Buchili*.

Regulamento do Concurso Público de Ingresso à Categoria de Procurador da República para os Tribunais Fiscais e Tribunais Aduaneiros

ARTIGO 1

Abertura do concurso

1. O concurso para ingresso à categoria de Procurador da República junto dos tribunais fiscais e aduaneiros é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, por aviso publicado no *Boletim da República* e em duas edições seguidas do jornal com maior circulação no país.

2. Do aviso mencionado no número anterior deve constar, o número de vagas disponíveis, os requisitos de admissão ao concurso, o método de selecção a utilizar, a entidade à qual deve ser dirigido o requerimento de candidatura e a indicação de que a não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos exigíveis e indicados no aviso determina a não admissão ao concurso.

ARTIGO 2

Categoria

Os candidatos a Procurador da República para os tribunais fiscais e os tribunais aduaneiros, ingressam com a categoria de Procurador da República da 1.^a.

ARTIGO 3

Cotas

Para o presente concurso são estabelecidas as cotas de 60% para os Magistrados do Ministério Público e 40% para os restantes candidatos.

ARTIGO 4

Requisitos de admissão ao concurso

1. Podem participar no concurso de acesso à categoria de Procurador da República da 1.^a, junto dos tribunais fiscais e tribunais aduaneiros, os cidadãos nacionais licenciados em direito, com idade não inferior a 25 anos e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que sejam:

- a) Magistrados do Ministério Público com pelo menos cinco anos de experiência na carreira e classificação mínima de *Bom* nos últimos três anos;
- b) Funcionários de administração pública com experiência de assessoria há pelo menos 5 anos na área fiscal e aduaneira e preenchem os demais requisitos de ingresso na função pública estabelecidos no artigo 12 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei n.º 14/2009, de 17 de Março, ou cidadãos com pelo menos cinco anos no exercício da actividade jurídico-aduaneiro ou jurídico-fiscal.

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 deste artigo, o tempo de exercício na carreira, conta-se a partir da data do visto do Tribunal Administrativo sobre o despacho de nomeação para categoria de ingresso.

ARTIGO 5

Pedido de admissão

1. O pedido de admissão ao concurso é feito por requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. É da responsabilidade exclusiva de cada candidato dar entrada do seu requerimento na Secretaria do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, até ao último dia do prazo.

ARTIGO 6

Efeitos de admissão ao concurso

A admissão ao concurso implica o conhecimento e a aceitação das regras e condições estabelecidas no edital e no respectivo Regulamento.

ARTIGO 7

Candidatura

1. Os pedidos de admissão ao concurso e dos documentos que os acompanham formam um processo curricular. Para o efeito, cada candidato deve submeter o seu pedido com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade devidamente autenticada;
- b) Fotocópia autenticada do certificado de licenciatura em Direito;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Certificado do registo biográfico, tratando-se de funcionário público;
- e) Comprovativo de autorização do titular do órgão.

2. Para os candidatos referidos na alínea b) do artigo 4 o pedido de candidatura deve ser acompanhado de documento que ateste o tempo exercido da actividade jurídico-aduaneiro ou jurídico-fiscal, emitido pelo respectivo órgão.

3. A falta de um dos documentos referidos nas alíneas anteriores ou a sua entrada fora do prazo, determina a rejeição do pedido de admissão ao concurso.

ARTIGO 8

Prazo para apresentação de candidatura

1. O prazo para apresentação de candidatura é de trinta dias, contados a partir da data de publicação do aviso de abertura do concurso.

2. Dentro do prazo referido no número anterior, podem ser apresentadas declarações de desistência, cujos afeitos serão de imediata exclusão do concurso.

3. Terminado o prazo para apresentação das candidaturas e uma vez verificado o preenchimento dos requisitos pelos requerentes e a regularidade das suas candidaturas, o júri elabora no prazo máximo de 10 dias, a lista de candidatos admitidos e excluídos.

ARTIGO 9

Impedimentos dos candidatos

Para além dos impedimentos previstos na lei geral, não podem candidatar-se, independentemente, da sua classe ou categoria, os concorrentes que à data de abertura do concurso tenham sido sujeitos à pena disciplinar de transferência compulsiva, suspensão, inactividade, despromoção ou demissão, há menos de 5 anos, ou em situação de condenação por crime doloso.

ARTIGO 10

Composição do júri

1. O júri do concurso é constituído por cinco membros designados pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, designadamente:

- a) Um Procurador-Geral Adjunto;
- b) Um Sub-Procurador-Geral Adjunto;
- c) Dois Procuradores da República Principais;
- d) Um funcionário da Procuradoria-Geral da República com categoria igual ou superior a Técnico Superior N1, a ser indicado pelo Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República.

2. Em caso de manifesto impedimento ou indisponibilidade, devidamente comprovados de algum ou alguns membros, o júri pode ser composto por um mínimo de três membros, dois dos quais magistrados.

3. O júri é dirigido por um Presidente a ser designado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 11

Impedimentos e suspeições dos membros do júri

Aos membros do júri são aplicáveis os impedimentos de suspeições estabelecidos na legislação processual para magistrados.

ARTIGO 12

Publicação das listas

1. A lista provisória dos candidatos é publicada em edital afixado no átrio do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e publicada em duas edições seguidas do jornal com maior circulação no país.

2. O procedimento previsto no número anterior é aplicável às listas de apuramento definitivo e de graduação final dos candidatos.

3. A lista de graduação final dos candidatos é publicada no átrio do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e no *Boletim da República*.

ARTIGO 13

Reclamações sobre o concurso

1. Da não admissão ao concurso cabe reclamação junto ao presidente do júri, no prazo de 5 dias contados desde a data de publicação da lista referida no artigo anterior. O júri delibera no prazo de 48 horas.

2. Da deliberação do júri cabe recurso ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

3. A apresentação do requerimento de recurso tem efeito meramente devolutivo.

4. Apreciados os recursos ou não os havendo é publicada nos locais referidos no artigo anterior, a lista definitiva, com a indicação do local e data da realização da fase de selecção seguinte.

ARTIGO 14

Fases de selecção

1. Os candidatos serão submetidos às fases seguintes de selecção:

- a) Avaliação *curricular*;

b) Entrevista profissional;

c) Curso de formação específica e estágio.

2. Transitam para a fase seguinte os candidatos apurados na fase precedente.

ARTIGO 15

Avaliação curricular

A avaliação curricular é feita numa escala de 0 a 20 valores, tendo como critérios de classificação a relevância dos elementos constantes do processo curricular.

ARTIGO 16

Entrevista Profissional

1. A entrevista profissional será prestada pelos candidatos que tenham obtido pelo menos 10 valores na avaliação curricular e destina-se a avaliar a aptidão profissional e pessoal do candidato, designadamente, no que respeita à sua motivação, comunicação, raciocínio e capacidade de argumentação jurídica e de síntese, domínio da língua portuguesa, bem como a adequação da experiência profissional do candidato às funções a exercer.

2. Cada entrevista durará entre 10 a 15 minutos e é prestada perante o júri.

3. Por cada entrevista é aberta uma ficha individual da qual consta um resumo dos elementos de apreciação considerados e a classificação atribuída que será junta ao processo individual.

ARTIGO 17

Concurso de formação específica

1. O curso de formação específico será ministrado pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária ou por outras instituições vocacionadas e reconhecidas pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. A formação compreende uma parte teórica e outra prática.

3. O *curriculum* a ser ministrado deve ter a aprovação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 18

Graduação dos candidatos

1. A Secretaria do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público elaborará a lista provisória da graduação da classificação final, submetendo a acta à homologação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. Os candidatos são colocados na lista a que se refere o número anterior por ordem decrescente tendo em conta as cotas estabelecidas e a classificação obtida no Centro de formação Jurídica e Judiciária.

ARTIGO 19

Casos omissos

1. Em tudo que for omissos no presente regulamento aplica-se, com as devidas adaptações, o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.

2. Mostrando-se insuficientes os mecanismos indicados no número anterior, as dúvidas que surgirem serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Ministério Público.